

A. I. Nº - 088444.0501/07-7
AUTUADO - INDAMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.
AUTUANTES - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 11.10.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0306-04/07

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS DESTE ESTADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que a operação de aquisição das mercadorias se destinava a contribuinte com inscrição baixada. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/05/07, no trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$406,24, acrescido da multa de 60%, referente ao transporte de mercadorias destinada a contribuinte com inscrição cadastral suspensa, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências e documento acostados às fls. 5 a 8.

O autuado na defesa apresentada por meio de advogado legalmente habilitado (fls. 17 a 20), inicialmente justifica a tempestividade da defesa, discorre sobre a infração e afirma que ocorreu um erro do fornecedor da mercadoria ao preencher o CNPJ do destinatário na nota fiscal que acobertava as mercadorias objeto da autuação, tendo indicado o número de uma antiga filial baixada.

Destaca que o endereço constante da nota fiscal está correto, e argumenta que não se pode exigir imposto em decorrência de um erro formal, tendo o destinatário se creditado do imposto destacado no documento fiscal e pago o imposto dentro da sistemática do regime normal de apuração do ICMS.

Salienta que a base de cálculo apontada na autuação é superior a da nota fiscal o que caracteriza um excesso de exação. Requer a improcedência da autuação, pelas razões supra elencadas, e todos os meios de prova em direito admitidos, juntada de documentos, contraprova, revisão de fiscalização por preposto diverso do autuante, oitiva de testemunhas, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal.

A informação fiscal foi prestada às fls. 32 e 33, pelo Auditor Fiscal Silvio Chiarot Souza, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99. Inicialmente discorre sobre a infração, alegações defensivas e diz que a princípio não há prova de conluio entre o remetente e o destinatário que conduza ao ilícito fiscal.

Quanto a alegação defensiva de que o endereço está correto, entende que houve um acerto entre o remetente e o destinatário, tendo em vista que a nota fiscal foi emitida por um sistema informatizado e não poderia ter sido grafado o CNPJ da filial baixada e outros dados do estabelecimento matriz onde a mercadoria deveria ser entregue. Questiona que poderia ter ocorrido colocar todos os dados de um ou de outro estabelecimento e não dados de um e de outro. Conclui afirmando que entende que a indicação de dados errados constantes do documento fiscal “é resultado de pedido da adquirente para evitar o pagamento do imposto”.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência do ICMS relativo a mercadorias adquiridas para comercialização, por estabelecimento com a inscrição estadual suspensa por processo de baixa.

Na defesa apresentada, o autuado argumentou que ocorreu um erro por parte do fornecedor da mercadoria ao preencher o CNPJ do estabelecimento da filial que já tinha sido baixado, o que foi contestado pelo auditor que prestou a informação fiscal.

Pela análise dos documentos juntados ao processo verifico que a nota fiscal 453, cuja cópia foi juntada à fl. 8, indica como destinatário a empresa INDAMEL, com CNPJ 14.194.104/0002-70 e inscrição estadual 54.011.270, com endereço a rua dois de julho, nº 351, bairro Amparo, Telefone 3631-1300, CEP 44572-620.

Do confronto com os dados relativo ao estabelecimento matriz ativo, existente no banco de dados da SEFAZ, verifico que tem CNPJ 14.194.104/0001-99 e inscrição estadual 08.207.805, com endereço a rua dois de julho, nº 351, bairro Santa Rita, Telefone 3631-1300, CEP 44.570.535.

Já o endereço correto, do estabelecimento filial baixado inativo desde 04/04/07, indicava CNPJ 14.194.104/0002-70 e inscrição estadual 054.011.270, com endereço no Loteamento Sol Nascente nº 1-2, bairro Barro Vermelho, Telefone 3731-1300, CEP 44.570-000.

Constatou que a nota fiscal que acobertava as mercadorias objeto da autuação, indicava além do CNPJ da filial que já tinha sido baixada, também a inscrição estadual daquele estabelecimento, entretanto, difere do endereço, telefone, bairro e CEP. Dessa forma, acato o argumento do autuante que não é razoável que tenha ocorrido apenas erro da indicação do CNPJ e da inscrição estadual. É possível que viesse ocorrer a indicação de um destes dados, mas certamente se isto tivesse ocorrido num sistema informatizado, também seriam apostos os demais dados relativo ao estabelecimento baixado. Como neste caso, há indicação do endereço correto do estabelecimento matriz ativo, mas com indicação da inscrição estadual e CNPJ de estabelecimento baixado, fico convencido de que os dados foram apostos na nota fiscal de acordo com a conveniência do estabelecimento destinatário das mercadorias. Além do mais, este procedimento dificulta o exercício de controle pelo Fisco, tendo em vista que conduz a fiscalização para estabelecimento não mais existente o que impossibilita a verificação da destinação posterior das mercadorias objeto da autuação.

Quanto ao argumento defensivo de que o estabelecimento destinatário creditou-se do imposto destacado no documento fiscal e pagou o imposto pelo regime normal de apuração do ICMS, não pode ser acatado, em primeiro lugar porque não foi trazido qualquer prova neste sentido ao processo e em segundo lugar, as mercadorias foram apreendidas no Posto Fiscal e se destinando a contribuinte com inscrição cadastral baixada, teve o imposto exigido por antecipação no momento que deu entrada no território deste Estado e deduzido o crédito fiscal destacado de R\$212,22, nos termos do art. 125, II, “a”, item 2 do RICMS/BA, tudo, conforme demonstrativo à fl. 3 e está correto o procedimento fiscal.

Com relação ao argumento de que a base de cálculo diverge do valor consignado na nota fiscal, ressalto que se tratando de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito, foi acrescido ao valor original, a Margem de Valor Agregado (MVA) de 20% prevista no Anexo 89, item 4 de acordo com o disposto no art. 61, II, “b” do RICMS/BA, que corresponde ao lucro presumido para a comercialização.

Por tudo que foi exposto, concluo que as mercadorias apreendidas, se destinavam a contribuinte com inscrição baixada, e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 088444.0501/07-7, lavrado contra INDAMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 406,24, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR